

Exmo. Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre - Minas Gerais.

Pouso Alegre, 08 de dezembro de 2020.

PARECER JURÍDICO

Autoria – Poder Executivo

Nos termos do artigo 79 do Regimento Interno desta Casa de Leis, passamos a analisar os aspectos legais do **Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 28/2020**, de autoria do **Chefe do Poder Executivo** que “Revoga os §§ 3º e 4º do art. 118 da Lei Orgânica do Município de Pouso Alegre.”

O Projeto de lei em análise, nos termos do *artigo primeiro* (1º), dispõe que ficam revogados os §§ 3º e 4º do art. 118 da Lei Orgânica do Município de Pouso Alegre.

O *artigo segundo* (2º) dispõe que esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

DA FORMA

A matéria, porposta em forma de Projeto de Emenda à Lei Orgânica, está conforme o artigo 250 do Regimento Interno da Câmara Municipal:

Art. 250. Projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal é a proposição destinada a incluir, suprimir ou alterar dispositivos da Lei Orgânica do Município, observando-se quanto aos legitimados e à tramitação, as normas previstas no Art. 43 da Lei Orgânica Municipal.

DA INICIATIVA

O presente Projeto de Lei foi elaborado consoante o disposto no artigo 43, inciso II, da Lei Orgânica Municipal:

Art. 43. A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:
I - de, no mínimo, um terço dos membros da Câmara;
II - do Prefeito; *ou*
III - de, no mínimo, 5% (cinco por cento) do eleitorado do Município.

DA COMPETÊNCIA

A competência do Município está determinada no artigo 19, inciso I, da L.O.M. e a desta Casa de Leis disposta no artigo 39, inciso I, da mesma:

Art. 19. Compete ao Município:
I - emendar esta Lei.

Art. 39. Compete à Câmara, fundamentalmente:
I - legislar, com a sanção do Prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município;

A Constituição Federal, em seu artigo 30, inciso I, determina que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local. Por interesse local entende-se:

Todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local. (CASTRO José Nilo de, in Direito Municipal Positivo, 4. ed., Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 49).

A competência do Município, portanto, reside no direito subjetivo público de tomar toda e qualquer providência em assuntos de seu peculiar interesse, legislando, administrando, tributando e fiscalizando, sempre nos parâmetros e limites fixados pela Constituição Federal, Constituição Estadual e Lei Orgânica Municipal.

José Nilo de Castro, in Direito Municipal Positivo, leciona sobre as particularidades da Lei Orgânica:

Particularidades da Lei Orgânica – e é por isso que se lhe atribui a característica de Constituição Municipal.
*É uma lei, em sentido formal e material, de cuja feitura não participa o Executivo que, em nosso ordenamento jurídico-constitucional, possui funções colegislativas, conforme se verá oportunamente. **Q** **Executivo apenas poderá propor emendas à Lei Orgânica, sozinho; exercita-se aí apenas o poder de impulsão, na iniciativa da emenda à Lei Orgânica (art. 29, caput, CF).***
O entusiasmo – compreensível – exagerado com que Câmaras Municipais receberam o poder de votar e promulgar as Leis Orgânicas de seus Municípios é que teria seguramente justificado as

incursões inconstitucionais de muitas Lei Orgânicas que se encontraram e ainda se encontram aqui e alhures.

*Ao contrário do que se vê, o Município, no seu poder auto-organizatório, tem limites constitucionais bem explícitos, de que cogita o art. 29, caput, da CR. É dizer: o Município organiza-se e rege-se por sua Lei Orgânica e demais leis que adotar, mas para atingir tal desiderato há que observar os princípios da Constituição da República e os da Constituição do respectivo Estado. É autônomo o Município, nos termos da Constituição; e autonomia não significa apropriação de liberdade ilimitada no e para dispor normativa e organizacionalmente sobre os poderes municipais. Há que se respeitar a fonte única dos poderes: a Constituição da República, síntese legitimidade da vontade da soberania popular. (grifei)
(in Direito Municipal Positivo, 7ª ed., Del Rey, p. 48)*

Diante disso, sob o aspecto legislativo formal, ora em análise, a proposição em exame se afigura revestida da condição legal no que concerne tanto à competência quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Poder Executivo, não existindo obstáculos legais a sua tramitação nesta Casa de Leis. Ressalva-se que a análise do mérito compete única e exclusivamente ao Douto Plenário desta Casa de Leis.

QUORUM

Sendo assim, temos a esclarecer que para a sua aprovação é exigido **quórum de maioria qualificada**, nos termos do artigo 53, §1º, “c” da Lei Orgânica Municipal e artigo 56, inciso II do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre. O artigo 43 da L.O.M. dispõe sobre particularidades para sua aprovação:

Art. 43. A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:

§ 2º **A proposta de emenda será discutida e votada em 2 (dois) turnos, com interstício mínimo de 10 (dez) dias, e considerada aprovada se obtiver, em ambos, o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara.**

§ 3º A emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa Diretora da Câmara, com o respectivo número de ordem.

§ 4º Na discussão de proposta popular de emenda e assegurada a sua defesa, em comissão e em Plenário, por um dos seus signatários.

§ 5º A matéria constante de proposta de emenda, rejeitada ou havida por prejudicada, não poderá ser reapresentada na mesma sessão legislativa.

§ 6º Qualquer proposta de emenda à Lei Orgânica deverá vir acompanhada de ampla justificativa e dela se dará publicidade junto aos órgãos e entidades públicas e a comunidade em geral.

CONCLUSÃO

Por tais razões, exara-se **parecer favorável** ao regular processo de tramitação do **Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 28/2020**, para ser para ser submetido à análise das *'Comissões Temáticas'* da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária. Salienta-se que, o parecer jurídico, ora exarado, é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis. É o modesto entendimento e parecer, S.M.J.

Geraldo Cunha Neto
OAB/MG – 102.023

Ana Clara de Andrade Ferreira
Estagiária